



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 11.05.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151309-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA 04/05/2021 (COM**  
**BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVI-**  
**MENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: ARTHUR BRUNO DE OLIVEIRA**  
**SCWAMBACH**  
**ADVOGADOS: Drs. MARIANA LOPES MARINHO –**  
**OAB/PE Nº 45.249, LARISSA MEDEIROS SANTOS –**  
**OAB/PE Nº 00687, FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE –**  
**OAB/PE Nº 22.738, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CAR-**  
**VALHO JÚNIOR – OAB/PE Nº 22.097, E ANTIÓGENES**  
**VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 628 /2021**

**OMISSÃO. EXISTÊNCIA.**  
**EFEITO MODIFICATIVO. VIA**  
**ELEITA ADEQUADA PARA**  
**CORREÇÃO DO VÍCIO. SEN-**  
**TIDO DA DELIBERAÇÃO.**

1. Quando configurada a hipótese defendida pelo artigo 81, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), os Embargos de Declaração são o meio hábil para sanar a existência de omissão interna do julgado.

2. Para a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, a correção do vício ocorrido no julgado deve ter o condão de modificar o sentido da deliberação questionada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151309-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 148/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056365-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais para interposição da presente espécie recursal; CONSIDERANDO a Inicial, o Parecer MPCO nº 207/2021 e a Petição Complementar; CONSIDERANDO que merece ser acolhida a omissão alegada pelo Embargante em sua Petição Complementar, contida na deliberação impugnada; CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não persiste, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema Sagres – Módulo Pessoal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, bem como rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**. Outrossim, atribuindo-lhes efeito infringente, corrigir a omissão e reformar o Acórdão T.C. nº 148/2021, para julgar pela não homologação do Auto de Infração, bem como pelo afastamento da multa aplicada e da determinação expedida.

Recife, 10 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

### 12.05.2021

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100291-7**



**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Granito

**INTERESSADOS:**

João Bosco Lacerda de Alencar

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**PARECER PRÉVIO**

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/05/2021,

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

**João Bosco Lacerda De Alencar:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Granito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Bosco Lacerda De Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual

gestor do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

4. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deve ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido;

5. Envidar esforços para amortizar o déficit previdenciário do RPPS;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**13.05.2021**

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 11/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100828-2**



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Gravatá

**INTERESSADOS:**

ALEXANDRA TENORIO DA SILVA

Joaquim Neto de Andrade Silva

SIPROG

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 629 / 2021**

CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO. 1. A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EM DESCUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 E AO DECRETO ESTADUAL 49.055/2020, REPRESENTANDO UM RISCO PARA FUTURAS DISCUSSÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100828-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 173/2021, o qual se segue na íntegra;

**CONSIDERANDO** as razões apresentadas pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Gravatá marcou as provas objetivas do concurso público regido pelo Edital nº 01/2020 para os dias 11 e 12/12/2020, a primeira etapa, e 19 e 20/12/2021, as da segunda etapa;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e o Decreto Estadual nº 49.055/2020;

**CONSIDERANDO** as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao aumento de despesa de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, previstas no seu art. 21, II;

**CONSIDERANDO** o disposto na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 10/2020, que prevê a especificação no edital do concurso de todas as medidas que assegurem o atendimento fiel e integral cumprimento dos protocolos e das demais determinações das autoridades sanitárias competentes;

**CONSIDERANDO** que foi exarada Medida Cautelar, em sede de Decisão Monocrática, determinando que a Prefeitura Municipal de Gravatá suspendesse a realização do concurso público para a admissão de 515 (quinhentos e quinze) cargos para diversas funções;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e das Resoluções deste Tribunal TC nº 12/07, 15/10, 16/17 e 106/2020, bem assim o poder geral de cautela, inclusive, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547).

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que determinou a suspensão da realização das provas do concurso público regulado pelo Edital 1/2020, em especial, em virtude da existência de vedação legal, nos termos da LC 173/2020 e do Decreto Estadual 49.055/2020, e diante da situação posta à época dos fatos, tendo em conta que no estágio de contágio e propagação do novo coronavírus não seria possível defender a possibilidade de realização das provas do concurso sem que houvesse a elevação do risco para além do razoável em função de se tratar de atividade com potencial de reunir um grande número de pessoas.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 11/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100572-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Caruaru

**INTERESSADOS:**

Ana Maraíza de Sousa Silva

Gilmar de Araújo Oliveira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 630 / 2021**

AUDITORIA ESPECIAL.  
SELEÇÃO SIMPLIFICADA.  
REVOGAÇÃO. PERDA DO  
OBJETO.

1. ocorrência de revogação de Portaria, tornando sem efeito seleção pública simplificada enseja perda de objeto e conseqüente arquivamento do processo de Medida Cautelar e de Auditoria Especial, conforme jurisprudência deste TCE/PE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100572-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente processo de Auditoria Especial foi instaurado em cumprimento à determinação expressa no Acórdão T.C. nº 1725/19, referente à Medida Cautelar (TCE-PE nº 1950716-1), que determinou o acompanhamento das modificações e adequações do Edital objeto da medida cautelar, qual seja, o Edital de Seleção Simplificada nº 20/2019 da Prefeitura de Caruaru;

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta SAD/DESTRA nº 318 de 23 de dezembro de 2019 (Documento 03), da

**Prefeitura de Caruaru que revogou a Portaria Conjunta SAD/DESTRA nº 276 de 05 de novembro de 2019, bem como as portarias subsequentes que tratam da Seleção Pública Simplificada para provimento de vagas na DESTRA;**

**CONSIDERANDO** que a Portaria Conjunta SAD/DESTRA nº 318 de 23 de dezembro de 2019 (Documento 03) tornou sem efeitos todos os atos alusivos ao Edital de Seleção Pública Simplificada nº 20/2019;

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 11/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100654-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

**INTERESSADOS:**

Humberto Cesar de Farias Mendes

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 631 / 2021**

GESTÃO FISCAL. DESPESA  
COM PESSOAL. LRF. LIM-



ITE. EXTRAPOLAÇÃO. DESCONTROLE.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. O grave descontrole fiscal compromete o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da Prefeitura voltadas a atender a população.

3. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100654-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

**CONSIDERANDO** que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Santa Maria da Boa Vista

tenha alcançado no 1º Quadrimestre de 2018 o parâmetro da 55,27% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL), o Chefe do Executivo local não promoveu medidas eficazes para a redução do excesso de despesas no período em apreço, exercício de 2018 (gastos em 55,28%, 75,00% e 73,91% da RCL, respectivamente, entre o 1º e 3º quadrimestres), em afronta não somente à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23, mas também aos princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC n.º 20/2015,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Humberto Cesar De Farias Mendes

**APLICAR multa** no valor de R\$ 43.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Humberto Cesar De Farias Mendes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista cópia do deste Acórdão e respectivo inteiro teor.



Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100268-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO  
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)  
BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (OAB 39154-PE)

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

MARIA RENATA FERNANDES DE SOUSA LINS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 632 / 2021**

P R O C E D I M E N T O  
LICITATÓRIO. ANULAÇÃO  
PELO MUNICÍPIO, COM  
BASE NA AUTOTUTELA,  
APÓS CONCESSÃO  
MONOCRÁTICA DE MEDI-  
DA CAUTELAR. ARQUIVA-  
MENTO POR PERDA DE  
OBJETO..

1. A anulação do procedimen-  
to licitatório, pela  
Administração Pública, após  
decisão monocrática em  
Medida Cautelar, implica o  
arquivamento desta última, por  
perda de objeto

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100268-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da Representação e da manifestação do Município;  
CONSIDERANDO que o Município de Trindade revogou o “*processo Administrativo nº 003/2021, Pregão Eletrônico nº 003/2021, Ata de Registro de Preço nº 005/2021 e o Contrato nº 013/2021, com efeitos ex nunc*”;  
CONSIDERANDO que o objeto deste processo de Medida Cautelar não mais existe;  
CONSIDERANDO a Lei Orgânica deste Tribunal e a Resolução TC nº 16 /2017;

**NÃO HOMOLOGAR** a decisão monocrática, arquivando-se a Medida Cautelar

**RECOMENDAR**, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Caso procedam a nova licitação do mesmo objeto contido no processo administrativo n. 003/2021, *promovam as alterações no edital e termo de referência que foram suscitadas no Relatório Preliminar de Auditoria contido nestes autos.*

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do proces-  
so , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE  
FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON  
RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTA-  
VO MASSA



16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 11/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100245-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

**INTERESSADOS:**

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB 283834-SP)

THARCYSIO CORDEIRO DE FARIAS DA SILVA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 32192-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 633 / 2021

MEDIDA CAUTELAR.  
NECESSIDADE DA  
EXISTÊNCIA, AO MESMO  
TEMPO, DE FUMUS BONI  
IURIS E PERICULUM IN  
MORA..

1. A concessão da Medida Cautelar se impõe, existindo os requisitos perigo da demora e fumaça do bom direito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100245-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas no pedido de medida cautelar protocolado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA foram sanadas, por ocasião da publicação do edital retificado em 12/04/2021;

CONSIDERANDO que, em face da análise preliminar realizada por equipe de auditoria do texto do edital retificado, foram detectados mais de 20 (vinte) descumprimentos às disposições contidas nos Acórdãos

T.C. Nº 0962/17, Nº 1327/18, Nº 1350/19 e Nº 162/2021, que tratam do tema específico, Contratação do Gerenciamento da Manutenção de Frotas de Veículos e Gerenciamento do Fornecimento de Combustíveis;

CONSIDERANDO, a existência, no presente feito, do fumus boni juris e do periculum in mora, necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Artigo 71 c/c Artigo 75 da CF/88 e artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, III, da Resolução TC nº 16/2017,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar pleiteada;

DETERMINAR à Coordenaria de Controle Externo deste TCE PE a formalização de Auditoria Especial. para análise do mérito relativo aos fatos tratados nesta Medida Cautela

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 11/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100638-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

**INTERESSADOS:**

José Coimbra Patriota Filho



PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 634 / 2021

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBEIS. ICCPE. NÍVEL INSUFICIENTE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de assegurar a publicidade, legalidade e transparência, por força do que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Os demonstrativos contábeis devem ser elaborados a partir dos modelos fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100638-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Afogados da Ingazeira apresentam várias irregularidades, o que contraria as disposições da Lei Federal n.º 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, assim como os princípios da legalidade, transparência e eficiência, dispostos na Constituição Federal, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos

legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resolução TC n.ºs 20/2015 e 27/2017;

CONSIDERANDO que o índice de convergência e consistência contábil do Município de Afogados da Ingazeira correspondeu a 64,27%, classificando-o no nível “Insuficiente”; CONSIDERANDO que a defesa apresentada não se mostrou apta a desconstituir as falhas apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e proporcionalidade,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

José Coimbra Patriota Filho

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC n.ºs 20/2015 e 27/2017);

2. Não reincidir na classificação no nível “insuficiente”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2021





### PROCESSO TCE-PE Nº 19100188-0

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Turismo Esportes e Lazer de Pernambuco

Unidade Executora Estadual do Prodetur de Pernambuco, Secretaria Executiva dos Esportes de Pernambuco

#### **INTERESSADOS:**

JOÃO VINICIUS DE MACEDO FIGUEIREDO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

Cássio Tenório Camilo

MARIA DO SOCORRO CALAZANS FERREIRA DE SOUZA

GRAZIELE TÂMARA DE MELO

RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (OAB 48322-PE)

Mário Fernando Rêgo Barros Júnior

Antônio Peres Neves Baptista

FILIPPE HENRIQUE ALVES GUIMARAES

CARLOS ALBERTO BATISTA DA SILVA

Felipe Augusto Lyra Carreras

MÁRCIO STEFFANI MONTEIRO MORAIS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 635 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100188-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### **João Vinicius De Macedo Figueiredo:**

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivarem a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Vinicius De Macedo Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2018

#### **Cássio Tenório Camilo:**

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivarem a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Cássio Tenório Camilo, relativas ao exercício financeiro de 2018

#### **Maria Do Socorro Calazans Ferreira De Souza:**

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivarem a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Do Socorro Calazans Ferreira De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018

#### **Graziele Tâmara De Melo:**

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivarem a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Grazielle Tâmara De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2018

**Felipe Augusto Lyra Carreras:**

**CONSIDERANDO** que não houve a responsabilização por qualquer achado no relatório de auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Felipe Augusto Lyra Carreras, relativas ao exercício financeiro de 2018

**Márcio Steffani Monteiro Morais:**

**CONSIDERANDO** que não houve a responsabilização por qualquer achado no relatório de auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Márcio Steffani Monteiro Morais, relativas ao exercício financeiro de 2018

**DAR QUITAÇÃO** aos demais notificados, Antônio Peres Neves Baptista (Secretário Executivo de Gestão e Políticas Públicas a partir de 01/01/2019), Mário Fernando do Rêgo Barros Júnior (Gestor da Setorial Contábil), Filipe Henrique Alves Guimarães (Membro da Comissão de Prestação de Contas) e Carlos Alberto Batista da Silva (beneficiário de suprimento individual), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Proceder à regularização das pendências nas conciliações bancárias, referentes a lançamentos não contabilizados no Sistema e-Fisco (itens 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5);

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

2. Cumprir todas as exigências previstas na legislação para a concessão de suprimento individual (item 2.1.6);

3. Verificar se as prestações de contas de suprimentos individuais contêm todos os documentos e informações exigidas pela legislação, se consta o atesto do recebimento e o visto do ordenador de despesas nos comprovantes da despesa, além de verificar eventuais inconsistências nos documentos fiscais constantes nas prestações de contas (itens 2.1.7, 2.1.8);

4. Aprimorar os controles internos relativos ao recebimento, análise e arquivamento dos processos de prestação de contas de suprimento individual. (item 2.1.9).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100293-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Quipapá

**INTERESSADOS:**

Alvaro Porto de Barros Filho

FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

LUCAS OLIVEIRA CAMPOS VILELA DE MELO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 636 / 2021**

PREGÃO ELETRÔNICO.  
P R O C E D I M E N T O  
LICITATÓRIO. SUSPENSÃO.

1. Não configurada, em sede de juízo sumário, próprio de



exame de cautelares, a plausibilidade das irregularidades apontadas para suspender o procedimento licitatório nº 023/2021, pregão eletrônico 04/2021, cabe o indeferimento do pedido de Medida Cautelar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100293-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a Representação apresentada a este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO**, todavia, que no Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2021 da Prefeitura Municipal de Quipapá (objeto, em síntese, o registro de preços para aquisição parcelada de pneus) não se constatou a exigência de que os pneus a serem adquiridos fossem de origem nacional, não se vislumbrando na Representação, em sede de cognição sumária, o requisito da plausibilidade jurídica do pedido para suspender a contratação;

**CONSIDERANDO** o previsto na Constituição da República, artigo 71, caput e incisos II e IV, c/c 75, Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e Resolução TCE/PE nº 16/2017,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor ao Requerente e à Prefeitura Municipal de Quipapá, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100274-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

**INTERESSADOS:**

Ana Marcelina Lira Simões Martins

MARCO ANTONIO DE ARAUJO BEZERRA

Marília Dantas da Silva

SCAVE

RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAUJO (OAB 25921-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 637 / 2021**

**P R O C E D I M E N T O LICITATÓRIO. SUSPENSÃO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO.**

1. A autorização para a participação de empresas em consórcio em certames licitatórios afigura-se como regra quando a licitação apresentar vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes.

2. Não configurada, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade da irregularidade apontada pelo denunciante, cabe o indeferimento do pedido de Medida Cautelar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100274-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



**CONSIDERANDO** as alegações da denunciante (docs. 01 e 33), bem como as justificativas apresentadas pela EMLURB (doc.16-22);

**CONSIDERANDO** as conclusões do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia - GDAL (doc. 11), concluindo pela inexistência de motivos determinantes para a alteração do subitem 3.3.1 do edital referente à Concorrência nº 018/2020, promovido pela Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB;

**CONSIDERANDO** que a autorização para a participação de empresas em consórcio afigura-se como regra quando a licitação apresentar vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes, o que não me parece o caso, conforme conclusões do Parecer Técnico;

**CONSIDERANDO** que os documentos acostados pela denunciante, após a prolação da Decisão Monocrática, recebidos nestes autos a título de “pedido de reconsideração”, não modificam o fundamento da decisão original;

**CONSIDERANDO**, em sede de juízo sumário, próprio do exame de cautelares, a ausência de plausibilidade jurídica das supostas irregularidades apontadas pela empresa denunciante;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como o art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e o art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor à EMLURB - Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100255-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Carpina

**INTERESSADOS:**

FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Jacilene Lourdes da Silva

Manuel Severino da Silva

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 638 / 2021**

**P R O C E D I M E N T O**  
**LICITATÓRIO. ANULAÇÃO.**

1. Quando a Prefeitura Municipal anular o certame, cabe arquivar o Processo de Medida Cautelar por perda superveniente do objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100255-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a Representação em que se pediu a suspensão do Pregão Eletrônico nº 7/2021 da Prefeitura Municipal de Carpina, bem como o Parecer Técnico da fiscalização da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

**CONSIDERANDO**, todavia, que a Prefeitura, após a citação dos gestores quanto à Representação, anulou o referido certame, conforme termos do Ofício nº 140/2021 e a publicação no Diário Oficial dos Municípios de 14.04.21 (documento 16);

**CONSIDERANDO** os preceitos da Constituição da República, artigo 71 c/c 75, e da Resolução TC nº 16/2017,

**ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.



**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal de Carpina.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100503-7ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Quixaba

**INTERESSADOS:**

Sebastião Cabral Nunes

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

MÁRIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 639 / 2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DEFESA. REAPRECIAÇÃO. MÉRITO.

1. Não há se falar em omissão

quando a questão alegada nos embargos não foi objeto da defesa apresentada.

2. Os embargos de declaração não são o meio adequado para reapreciação do mérito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100503-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que não houve a omissão apontada na deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO** que não há se falar em omissão quando a questão alegada nos embargos não foi objeto da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que, em face da teoria da asserção, os embargos de declaração devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Apenas ratificam-se os valores das multas aplicadas com base nos valores vigentes no mês de abril de 2021: R\$ 8.803,50 para Sebastião Cabral Nunes e R\$ 4.401,75 para Efigênia Ribeiro da Silva.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100503-7ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração



### EXERCÍCIO: 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Quixaba

### INTERESSADOS:

Sebastião Cabral Nunes

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 640 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração interpostos em duplicidade devem ser arquivados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100503-7ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que estes embargos de declaração foram formalizados em duplicidade com o Processo TCE-PE nº 18100503-7ED001;

Em arquivar os presentes Embargos de Declaração.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2021

### PROCESSO TCE-PE Nº 18100503-7ED003

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Quixaba

### INTERESSADOS:

Efigênia Ribeiro da Silva

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 641 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DEFESA. REAPRECIÇÃO. MÉRITO.

1. Não há se falar em omissão quando a questão alegada nos embargos não foi objeto da defesa apresentada.

2. Os embargos de declaração não são o meio adequado para reapreciação do mérito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100503-7ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que, em face da teoria da asserção, os embargos de declaração devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

**CONSIDERANDO** que não houve a omissão apontada na deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO** que não há se falar em omissão quando a questão alegada nos embargos não foi objeto da defesa apresentada;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



Apenas ratificam-se os valores das multas aplicadas com base nos valores vigentes no mês de abril de 2021: R\$ 8.803,50 para Sebastião Cabral Nunes e R\$ 4.401,75 para Efigênia Ribeiro da Silva.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100503-7ED004**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Quixaba

**INTERESSADOS:**

Mário Júnior de Lima

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 642 / 2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INTERESSE RECURSAL.

1. Os embargos de declaração não devem ser conhecidos quando não há interesse recursal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100503-7ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que não há interesse recursal, uma vez que não houve sucumbência na medida em que o Acórdão embargado nada imputou ao embargante; **CONSIDERANDO** que a petição inicial é inepta por corresponder à de outros embargantes; Em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100503-7ED005**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Quixaba

**INTERESSADOS:**

ADIENE JOSEFA FERNANDES DE MEDEIROS

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 643 / 2021**



### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECI- MENTO. INTERESSE RECURSAL.

1. Os embargos de declaração não devem ser conhecidos quando não há interesse recursal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100503-7ED005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que não há interesse recursal, uma vez que não houve sucumbência na medida em que o Acórdão embargado nada imputou à embargante; **CONSIDERANDO** que a petição inicial é inepta por corresponder à de outros embargantes; Em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 11/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100503-7ED006**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Quixaba

**INTERESSADOS:**

Ronny Kleber Pereira Lima

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 644 / 2021

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECI- MENTO. INTERESSE RECURSAL.

1. Os embargos de declaração não devem ser conhecidos quando não há interesse recursal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100503-7ED006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que não há interesse recursal, uma vez que não houve sucumbência na medida em que o Acórdão embargado nada imputou ao embargante; **CONSIDERANDO** que a petição inicial é inepta por corresponder à de outros embargantes; Em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 11/05/2021





**PROCESSO TCE-PE Nº 18100503-7ED007**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Quixaba

**INTERESSADOS:**

Érica Fabianna Medeiros dos Santos

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 645 / 2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INTERESSE RECURSAL.

1. Os embargos de declaração não devem ser conhecidos quando não há interesse recursal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100503-7ED007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que não há interesse recursal, uma vez que não houve sucumbência na medida em que o Acórdão embargado nada imputou à embargante;

**CONSIDERANDO** que a petição inicial é inepta por corresponder a outros embargantes;

Em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100503-7ED008**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Quixaba

**INTERESSADOS:**

GENECI ALVES DE QUEIROZ

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 646 / 2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INTERESSE RECURSAL.

1. Os embargos de declaração não devem ser conhecidos quando não há interesse recursal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100503-7ED008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que não há interesse recursal, uma vez que não houve sucumbência na medida em que o Acórdão embargado nada imputou ao embargante;

**CONSIDERANDO** que a petição inicial é inepta por corresponder a outros embargantes;



Em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051867-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**INTERESSADOS: ULISSES FELINTO FILHO, FELLIPE DE MORAES VASCONCELOS, IRAIDE DE OLIVEIRA SILVA, JOÃO GOMES COUTINHO FILHO, JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA, JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO, MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE E PAULO FERREIRA DA SILVA FILHO**  
**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, ELIANE IONE NAKAGAKI BARBOSA – OAB/PE N 42.048, GELVA LÚCIA BARBOSA DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.301, E MIKAELLA DAYCIANE DA SILVA – OAB/PE Nº 41.838**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 647 /2021**

**CAUTELAR. PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO DEFERIMENTO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DO ACIRRAMENTO DA PANDEMIA DA COVID 19.**

**SUSPENSÃO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO PRESENCIAIS. NECESSIDADE DE DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS ORIGINARIAMENTE FORMALIZADOS EM MEIO FÍSICO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 03 (TRÊS) SESSÕES PARA HOMOLOGAÇÃO DA CÂMARA JULGADORA. PERDA DOS EFEITOS. DISPENSÁVEL, *IN CASU*, EDIÇÃO DE NOVA MEDIDA, HAJA VISTA QUE A MUNICIPALIDADE SANEOU, EM DEFINITIVO, O ATO ADMINISTRATIVO QUE ENSEJOU A DECISÃO PRIMEVA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO.**

1. Transcorrido o prazo de 03 (três) sessões sem que se dê a digitalização do processo cautelar originariamente formalizado em meio físico, sucede a perda de efeito da decisão monocrática carente de homologação pela Câmara julgadora, reunida em plataforma virtual.

2. Revela-se desnecessária a expedição de nova medida cautelar quando a municipalidade logra sanear, em definitivo, o ato administrativo que ensejou a decisão primeva.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051867-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o processo vertente de medida cautelar, originalmente instaurado em meio físico, carecia,



por força da suspensão das atividades julgadoras presenciais, de conversão para a forma digital, cuja efetivação só veio a ocorrer após o transcurso do prazo de 03 (três) sessões para homologação da decisão monocrática expedida em seu bojo, que, conseqüentemente, restou esvaziada dos seus efeitos;

CONSIDERANDO que, a despeito da circunstância processual antedita, não sobreveio qualquer prejuízo no campo fático, haja vista que a municipalidade, atendendo aos termos da acautelatória oportunamente expedida, sanou em definitivo a situação que a ensejou, conforme atesta nota técnica de esclarecimento produzida pelo departamento competente deste Tribunal de Contas, não sendo, portanto, necessária a prolação de nova medida cautelar,

Em **ARQUIVAR** o processo vertente, haja vista a perda de objeto.

Recife, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoala

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057421-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUTO DE INFRAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA**  
**INTERESSADO: TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA**  
**– OAB/PE Nº 22.465**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 648 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO.**  
**RESPOSTA DOS**  
**QUESTIONÁRIOS REFER-**

**ENTES AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. IEGM.**  
**AUSÊNCIA. DEFESA. NÃO**  
**SANEAMENTO. NÃO**  
**HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057421-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo ocorrido a apresentação dos documentos, ainda que de forma intempestiva;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Tarcísio Massena Pereira da Silva, Prefeito do Município de Chã de Alegria.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que os questionários que compõem o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM sejam respondi-



dos integral e tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 18/2017.

Recife, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057500-2  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA**

**INTERESSADO: Sr. MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 649 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO.  
RESPOSTA DOS  
QUESTIONÁRIOS REFERENTES AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. IEGM.  
AUSÊNCIA. DEFESA.  
SANEAMENTO. NÃO  
HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057500-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo ocorrido a apresentação dos documentos, ainda que de forma intempestiva; CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Miguel de Souza Leão Coelho, Prefeito do Município de Petrolina.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que os questionários que compõem o índice de efetividade da Gestão Municipal – IEGM sejam respondidos integral e tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 18/2017.

Recife, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa- Procurador

**16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2021**

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100088-7**



**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Petrolina

**INTERESSADOS:**

Miguel de Souza Leao Coelho

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**PARECER PRÉVIO**

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA. AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Numa visão global das contas de governo, constata-se que houve a observância dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor pela aprovação das contas: limite constitucional mínimo em saúde, educação, limite de despesas com pessoal, recolhimentos previdenciários e transparência pública; devendo as falhas formais remanescentes ser objeto de ressalvas e determinações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/05/2021,

**Miguel De Souza Leao Coelho:**

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias tanto do Regime Próprio, como do Regime Geral de Previdência;

**CONSIDERANDO** a observância dos limites de despesas com pessoal exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a regras de transparência pública (LC nº 101/2000);

**CONSIDERANDO** a aplicação de 61,63% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 18,12% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º;

**CONSIDERANDO** a observância dos limites da dívida consolidada líquida – DCL, no valor de 27,04% da RCL, cumprindo a Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

**CONSIDERANDO** que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino do percentual de 25,63% das receitas provenientes de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, cumprindo, assim, o limite constitucional consignado no artigo 212 da CF;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas formais devem ser objeto de ressalvas e determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Miguel De Souza Leao Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Instituir formalmente a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, no prazo da lei, com os anexos necessários ao seu fiel cumprimento, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público (Item 2.2);

2. Adotar medidas para aprimorar os sistemas de informação e de controle do município de forma a garantir a confiabilidade das informações contábeis, tendo em vista que vários demonstrativos enviados com a prestação de contas de 2018 apresentam informações incorretas e inconsistentes (Itens 2.4, 2.4.2, 3.1 e 6.1);

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de



saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);

4. Providenciar que a Provisão para Perdas de Dívida Ativa seja devidamente constituída e apresentada no Balanço Patrimonial (Item 3.2.1);

5. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal (Item 5.1);

6. Aprimorar as ferramentas, os processos e os sistemas relacionados à aplicação e ao controle dos recursos municipais na manutenção e desenvolvimento do ensino de modo a assegurar o cumprimento da lei e de forma a apresentar informações corretas e consistentes sobre a aplicação municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, o pagamento dos profissionais do magistério e o percentual não utilizado das receitas do FUNDEB no exercício (Itens 6.1);

7. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3);

8. Adotar providências para aprimorar as metodologias e os instrumentos de previsão, acompanhamento e controle das receitas e despesas previdenciárias para que instrumentos de planejamento e acompanhamento, como a LDO e o DRAA, possam cumprir sua função (Item 8.1);

9. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1);

10. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, para dotar o município de instrumento de planejamento que reflita a realidade da execução orçamentária e, assim, garantir o equilíbrio das contas públicas (Item 2.4.1);

11. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS e do Município como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

## 14.05.2021

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100599-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Palmeirina

**INTERESSADOS:**

Marcelo Neves de Lima

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

## ACÓRDÃO Nº 650 / 2021

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBEIS. ICCPE. NÍVEL INSUFICIENTE. DEFESA



### PRELIMINAR NÃO APRESENTADA.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de assegurar a publicidade, legalidade e transparência, por força do que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Os demonstrativos contábeis devem ser elaborados a partir dos modelos fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100599-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Palmeirina apresentam várias irregularidades, o que contraria as disposições da Lei Federal n.º 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, assim como os princípios da legalidade, transparência e eficiência, dispostos na Constituição Federal, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO a ausência de defesa;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC n.ºs 20/2015 e 27/2017;

CONSIDERANDO que o índice de convergência e consistência contábil do Município de Palmeirina correspondeu a 65,20%, classificando-o no nível “Insuficiente”;

CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e proporcionalidade,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Marcelo Neves De Lima

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC n.ºs 20/2015 e 27/2017);

2. Não reincidir na classificação no nível “insuficiente”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

## 15.05.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1603057-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/05/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUDITORIA ESPECIAL**



**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**INTERESSADO: GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR**

**ADVOGADOS: Drs. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 657 /2021**

**SERVIÇOS PÚBLICOS.  
OBRAS PÚBLICAS.  
CONCESSÃO.  
RESOLUÇÃO TC Nº 13/2011.  
MEDIDA CAUTELAR. DESCUMPRIMENTO. MULTA.**

1. O gestor da unidade jurisdicionada que pretender realizar uma concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987/95 deve encaminhar ao Tribunal de Contas a documentação prevista no artigo 5º da Resolução TC nº 13/2011.

2. O descumprimento de medida cautelar por parte do gestor motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, XII, da Lei Orgânica.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603057-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 141/2021 (doc. 05, p. 217-220);

CONSIDERANDO que a Concorrência nº 08/2015 foi instaurada sem os documentos necessários para o procedimento de planejamento, licitação, contratação e execução contratual das Concessões Administrativas, em flagrante descumprimento da Resolução TC nº 11/2013, o que veio a macular o processo licitatório deflagrado, acha-

do que motiva a irregularidade do objeto da auditoria especial e motivaria a aplicação de multa, contudo, não é mais possível, passados mais de cinco anos da autuação do processo (artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica); CONSIDERANDO o descumprimento da medida cautelar de suspensão da execução das obras até decisão meritória da legalidade do processo por parte desta Corte, achado que motivaria a aplicação de multa, contudo, não é mais possível, passados mais de cinco anos da autuação do processo (artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica), Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial referente à Concorrência nº 008/2015 da Prefeitura Municipal de Paulista.

Recife, 14 de maio de 2021.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056494-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/05/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPUBI – IPUBIPREV**

**INTERESSADO: WILSON ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE – OAB/PE Nº 40.021**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 658 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. HOMOLOGAÇÃO.**

A não remessa de dados ao SISTEMA SAGRES – MÓDULO DE PESSOAL, na





forma e no prazo estabelecido na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de informação, ensejando ao responsável a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056494-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, vigente à época, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, nos meses de novembro/2017 a abril/2020, exigidas na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE,

Em **HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, lavrado contra o Sr. Wilson Alves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipubi no período auditado, aplicando-lhe multa, com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.409,50, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do limite legal vigente em maio de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

E, ainda, expedir DETERMINAÇÃO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, de que o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de

publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que, no prazo de 60 dias, sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 14 de maio de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100812-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

**INTERESSADOS:**

Bruno Gomes de Oliveira

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 659 / 2021**

GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL. ELIMINAÇÃO DO EXCESSO. AÇÕES GOVERNAMENTAIS. DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA. LINDB. CIRCUNSTÂNCIAS. COMPROVAÇÃO. VALOR DA MULTA. INFLEXIBILIDADE.



1. As ações governamentais aceitáveis para que o município compatibilize suas despesas de pessoal ao limite máximo fixado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 são aquelas que demonstrem eficácia, ou seja, resultado efetivo, e não apenas a demonstração de ações sem seu competente reflexo nas contas municipais.

2. Nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na interpretação de normas sobre gestão pública, o Tribunal de Contas deverá considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, razão pela qual a decisão sobre regularidade de conduta de agente público atentará para as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a sua ação, sendo imprescindível, contudo, que as alegações quanto a ocorrências dessas dificuldades sejam devidamente lastreadas.

3. A multa prevista no §1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, no art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei estadual nº 12.600/2004) e no art. 14 da Resolução TC nº 20/2015 é inflexível, não sendo passível de escalonamento, devendo ser aplicada nos exatos termos legalmente estabelecidos.

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no art. 14;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 13 da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que a DTP da Prefeitura de São Lourenço da Mata, no 3º quadrimestre de 2017, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal do exercício de 2018, objeto da análise deste processo (62,15%, 66,20% e 71,75%, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres, nessa ordem);

**CONSIDERANDO** que as alegações defensórias apresentadas pelo Sr. Bruno Gomes de Oliveira, prefeito no período auditado, não lograram êxito em demonstrar a este órgão de controle externo a adoção de efetivas e tempestivas medidas voltadas à regularização do descumprimento da legislação fiscal em tela;

**CONSIDERANDO** que, assim sendo, resta evidenciado que o ex-prefeito deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no 3º quadrimestre de 2018, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 23, *caput*) e da Resolução TC nº 20/2015;

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100812-9, ACORDAM, à unanimidade, os

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:



Bruno Gomes De Oliveira

por não ter reconduzido, nos três períodos de apuração da gestão fiscal do exercício de 2018, a Despesa Total com Pessoal do órgão sob o seu comando, na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ao limite legal para tanto, nem demonstrado a este órgão de controle externo a adoção de medidas efetivas voltadas ao saneamento de tal desconformidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 61.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao Sr(a) Bruno Gomes De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Promover, caso ainda não o tenha feito, as correções apontadas pela auditoria deste Tribunal no RGF relativo ao 3º quadrimestre do exercício de 2018.

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100613-3**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

Antonio Everton Soares Costa

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 660 / 2021

DEMONSTRATIVOS  
CONTÁBEIS. DESCON-  
FORMIDADE.  
CONVERGÊNCIA E  
CONSISTÊNCIA CONTÁBIL.  
NÍVEL INSUFICIENTE  
ICCPE.

1. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

2. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da Constituição Federal e do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

3. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100613-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que o interessado não apresentou contrarrazões aos apontamentos do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Trindade apresentou os demonstrativos contábeis em desconformidade com o nível de convergência e consistência contábil exigido nas normas aplicadas ao setor público, cujo ICCPE obteve 253,5 pontos, que representa o percentual de 67,60% da nota máxima alcançada;  
CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, em casos análogos, cuja pontuação é INSUFICIENTE, porém, com nota alcançada próxima a do nível moderado (0,7), no sentido de não aplicação da multa prevista no artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Processos TCE-PE Nº 20100614-5, TCE-PE Nº 20100625-0 e TCE-PE Nº 20100612-1)  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e o disposto no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:  
Antonio Everton Soares Costa

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).

**Prazo para cumprimento:** até 31/12/2021

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100106-5ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Sirinhaém

**INTERESSADOS:**

Franz Araújo Hacker

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 661 / 2021**

OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA. ERROS MATERIAIS. ARTIGO 1022, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA FÁTICA. CONTRADIÇÕES EXTERNAS. IMPROPRIEDADE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS..

1. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem, antes, irresignação com o julgado

2. A via estreita dos embargos de declaração não abrange as chamadas contradições externas, que, ao fim e ao cabo, resvalam para o reexame do mérito.

3. ..A inoocorrência fática do erro material enseja o não provimento do pleito em sede de embargos de declaração (art. 1022, III, do CPC)



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100106-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que o Acórdão vergastado não padece das omissões, contradições e erro material alegadas pelo embargante, que traduzem, antes, sua irresignação com o mérito do julgado;

CONSIDERANDO que a via estreita dos aclaratórios não abrange as chamadas contradições externas, que, ao fim e ao cabo, resvalam para a reapreciação de mérito;

CONSIDERANDO que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE n.º 1101121-0; Acórdãos TC n.º 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0412/18, 1033/18, 0096/19, 1286/19 e 1045/20), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.132.476 - PR (2009/0062389-6))

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100289-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Petrolina

**INTERESSADOS:**

Carla Simoni Alencar Modesto

GEORGIA TEREZA FREITAS MOURAO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 662 / 2021**

MEDIDA CAUTELAR.  
FIXAÇÃO DE LIMITE.  
RAZOABILIDADE..

1. O TCE-PE pode estabelecer condições para revogar a cautelar e permitir que a contratação tenha seguimento.

2. Afigura-se razoável estipular, como parâmetro para limite de preço, aquele fixado nas propostas vencedoras.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100289-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer Técnico (documento 09) da lavra da equipe técnica da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC);

**CONSIDERANDO** as irregularidades encontradas pela equipe de auditoria relacionadas à pesquisa de preços empreendida pela Prefeitura de Petrolina para fins de estimativa do orçamento do Processo Licitatório nº 079/2020; não permitindo aferir qual o preço praticado no mercado, elevando o risco de sobrepreço com o conseqüente potencial dano ao Erário;



**CONSIDERANDO** o grande vulto da contratação, na ordem de R\$ 16.825.312,00, em que ficou demonstrada pela auditoria uma possível diminuição de cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões), caso seja utilizado o critério de melhor preço proposto ao invés do de preço mediano da contratação;

**CONSIDERANDO** as defesas apresentadas (DOCs. 16 a 20) e a análise dos esclarecimentos da Prefeitura Municipal de Petrolina por meio da Nota Técnica (DOC.15);

**CONSIDERANDO** que o processo licitatório foi suspenso após a etapa de lances, antes da fase de aceitabilidade das propostas vencedoras, e, a partir de consulta aos documentos relativos às fases iniciais no [site www.portalde-compraspublicas.com.br](http://www.portalde-compraspublicas.com.br), foi possível constatar que, após a disputa de lances, os preços vencedores foram significativamente inferiores aos orçados pela administração;

**CONSIDERANDO** que os valores constantes nas propostas vencedoras na fase de lances estão compatíveis com os valores praticados no mercado e, dessa forma, não mais subsiste o risco de que o prosseguimento do processo de contratação em análise resulte em dano ao erário;

**CONSIDERANDO** restar razoável tomar por parâmetro como limite para contratação o montante de R\$ 13.919.043,00, correspondente ao valor das propostas vencedoras, que contém valores unitários condizentes com os praticados no mercado.

**HOMOLOGAR PARCIALMENTE** a decisão monocrática, que deferiu o provimento cautelar, alterando-a no sentido de autorizar a Prefeitura de Petrolina a dar seguimento ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 056/2021, ficando limitado o valor total adjudicado ao montante de R\$ 13.919.043,00, correspondente ao valor das propostas vencedoras, que contém valores unitários condizentes com os praticados no mercado.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Evitar esforços, caso algumas das propostas vencedoras sejam inabilitadas, para negociar com os demais licitantes, considerando os mesmos preços ofertados pelas vencedoras na disputa de lances.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:  
a. Que promova a abertura de auditoria especial.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100288-4ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Betânia

**INTERESSADOS:**

Mario Gomes Flor Filho

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 663 / 2021**

EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. OMISSÃO.  
C O N T R A D I Ç Ã O .  
INEXISTÊNCIA.

1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pela defesa, conduz ao desprovisionamento do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100288-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que a contradição e as omissões suscitadas não ocorreram;

**CONSIDERANDO** que irrisignação quanto ao mérito da decisão prolatada deve ser manejada em sede de instrumento recursal adequado, qual seja o recurso ordinário. Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Dessa forma, restam mantidos incólumes os termos do Parecer Prévio prolatado pela Segunda Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 19100288-4, referente à Prestação de Contas de Governo do Prefeito Municipal de Betânia relativa ao exercício financeiro de 2018, recomendando à Câmara de Vereadores local a rejeição das referidas contas.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100179-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal dos Bezerras

**INTERESSADOS:**

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

PAULO ALVES DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 664 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar caso configurado periculum in mora reverso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100179-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor do de Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU) do TCE-PE, que tem como ponto central a contratação de serviços jurídicos por meio de escritório de advocacia, para a realização de serviços não singulares/ordinários do município;

**CONSIDERANDO** o teor da Consulta TCE-PE nº 1208764-6 – Acórdão T.C. nº 1446/17 e do Processo TCE-PE nº 1820642-6 – Acórdão T.C. nº 004/19, bem como da Lei nº 14.039/2020 e da Emenda à Constituição Estadual nº 45/2019, editadas em momento posterior as deliberações citadas;

**CONSIDERANDO** que, ao passo que a auditoria aponta como inadequada a contratação de escritório de advocacia, a Prefeitura argumenta que a Procuradoria Jurídica não se encontra estruturada e que a responsabilidade por tal quadro não é da atual gestão, que acaba de assumir; e que o formato de prestação de serviços jurídicos por meio da contratação de escritório de advocacia, nos moldes adotados, advém da gestão anterior;

**CONSIDERANDO** que, em razão de os serviços não poderem ser, de imediato, assumidos e realizados pelo atual diminuto e precário quadro da Procuradoria Geral do Município, eventual adoção de Medida Cautelar incidente sobre as atividades jurídicas contratadas, ora em execução, poderia trazer graves prejuízos ao Município de Bezerras/PE, **configurando o periculum in mora reverso**;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.



**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Bezerras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar levantamento preciso da real demanda jurídica da prefeitura, em razão do precário dimensionamento das demandas inicialmente apresentadas;
2. Realizar, respeitadas as restrições legais impostas pelas Leis Complementares nºs 101/2000 e 173/2020, o devido levantamento da demanda jurídica da prefeitura a fim de que possa subsidiar a estruturação da Procuradoria Municipal, quando possível, de modo que seja dotada de estrutura mínima capaz de assumir atividades ordinárias, à luz das deliberações do TCE-PE antes mencionadas, sem prejuízo das disposições relativas à Lei nº 14.039/2020, e da Emenda à Constituição Estadual nº 45/2019.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056376-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/05/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**IPUBI**  
**INTERESSADO: FRANCISCO RUBENSMÁRIO**  
**CHAVES SIQUEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ**  
**ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 665 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056376-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas no Anexo Único.

Recife, 14 de maio de 2021.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1855511-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/05/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO**  
**RECIFE**  
**INTERESSADOS: CARLOS FREDERICO CABRAL DA**  
**SILVEIRA, CARLOS GUSTAVO DA SILVA MARTIN DE**  
**ARRIBAS, CLEYTOON DAVYD FAUSTINO DA SILVA,**  
**GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, GICÉLIA ORICO**  
**DE MELO, IRACI MOURA VIEIRA DA SILVA, JAILSON**  
**DE BARROS CORREIA E IATY JOSÉ DE OLIVEIRA**  
**NEVES**  
**ADVOGADOS: Drs. ARTHUR TELLES NÉBIAS –**  
**OAB/PE Nº 33.994, JOSÉ MARCELO DE QUEIROZ –**  
**OAB/PE Nº 18.698, NATÁLIA PIMENTEL LOPES –**  
**OAB/PE Nº 30.920, RAFAEL BEZERRA LINS – OAB/PE**  
**Nº 41.813, SEVERINO CEZÁRIO VIEIRA DA SILVA –**  
**OAB/PE Nº 09.870, E VINÍCIUS DE NEGREIROS CAL-**  
**ADO – OAB/PE Nº 19.454**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 666 /2021**





### **SERVIDOR PÚBLICO. CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICA. ACUMULAÇÃO ILEGAL.**

Detectados indícios de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a Administração deve proceder à instauração de processo administrativo, com vistas a apurar o fato e, caso confirmado, deve tomar providências no sentido de convocar o servidor para proceder à escolha do cargo, emprego ou função em que deseja permanecer, efetuando o distrato ou a exoneração em relação à outra função pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855511-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a sugestão de ressarcimento ao erário formulada pela Auditoria, no bojo de seu Relatório Preliminar, derivou de um dos elementos estruturantes e pressupostos da acumulação ilícita de cargos, a saber, a incompatibilidade dos horários de prestação de serviços relativos aos diversos cargos acumulados;

CONSIDERANDO que pertence à própria defesa do gestor público legitimado o ônus probatório relacionado ao pagamento de remuneração aos servidores sem a devida contraprestação do serviço ao Poder Executivo do Município do Recife, uma vez que se trata fato negativo (ausência da prestação do serviço), que poderia ser elidido pela apresentação de prova do fato positivo contrário (efetiva prestação do serviço), emanada dos próprios controles que deveriam ter sido implementados e executados no curso da gestão pública;

CONSIDERANDO que foram diversas as diligências elaboradas pela Equipe de Auditoria junto à Administração da Prefeitura da Cidade do Recife, com vistas à obtenção de elementos comprobatórios da efetiva frequência dos servidores a seus postos de serviço;

CONSIDERANDO, contudo, que o Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura da Cidade do Recife, Sr. Jailson de

Barros Correia, comprovou a instauração de procedimentos administrativos com vistas à apuração dos fatos e à liquidação de valores eventual e indevidamente pagos aos servidores Iraci Moura Vieira da Silva, Cleytoon Davyd Faustino da Silva, Gicélia Orico de Melo, Carlos Gustavo da Silva Martin de Arribas, Iaty José de Oliveira Neves e Carlos Frederico Cabral da Silveira, em razão da acumulação de cargos públicos sem compatibilidade de horários; CONSIDERANDO a ilegitimidade passiva do Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito da Cidade do Recife durante os exercícios de 2014 e 2015, por não ser responsável pelo controle administrativo da situação funcional dos servidores, por não ter atuado como ordenador dos pagamentos aos servidores e por não existir indício de qualquer ato que caracterize sua participação como responsável; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial em relação ao Sr. Jailson de Barros Correia, Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal do Recife durante os exercícios de 2014 e 2015, dando-lhe quitação.

E,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Secretário de Saúde do Município do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionadas a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Encaminhamento da documentação comprobatória do desfecho final dos procedimentos administrativos instaurados pela Prefeitura Municipal do Recife em face dos servidores Iraci Moura Vieira da Silva, Cleytoon Davyd Faustino da Silva, Gicélia Orico de Melo, Carlos Gustavo da Silva Martin de Arribas, Iaty José de Oliveira Neves e Carlos Frederico Cabral da Silveira, com finalidade de se apurar possível falta de cumprimento da jornada de trabalho devida ao Município do Recife, em razão da acumulação de cargos públicos sem compatibilidade de horários.

DETERMINAR também que as próximas equipes de Auditoria procedam a seu acompanhamento.

E, AINDA, que cópia do presente acórdão e do seu Inteiro Teor da Deliberação, sejam juntados à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura da Cidade do Recife, exer-



cício financeiro de 2015 (Processo Eletrônico TCE-PE nº 16100351-5).

Recife, 14 de maio de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100325-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas Sobre Drogas e Direitos Humanos do Recife

Fundo Municipal de Assistência Social do Recife, Fundo Municipal de Juventude do Recife, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Recife, Fundo Municipal de Direitos Humanos do Recife, Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife, Fundo Municipal de Desenvolvimento Social do Recife

**INTERESSADOS:**

Ana Rita Suassuna Wanderley

André José Ferreira Nunes

Camila Cláudia Alves de Barros

Dagoberto Pedro Arantes

Elizabete de Sousa Godinho

Gabriel dos Santos Medeiros

Geruza Bernadete de Moura Felizardo

Jefferson Luiz da Silva

José André Sena

Maria do Livramento de Aguiar

MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA

Nara Cardoso Matos

Paulo Roberto Xavier de Moraes

RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA

Yramilson Sá de Oliveira

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 668 / 2021**

PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
C O N T R A T O .  
DOCUMENTAÇÃO. INCOM-  
PLETUDE. PUBLICAÇÃO.  
LICON. SAGRES. REMESSA  
DE INFORMAÇÕES.  
LICITAÇÃO. DISPENSA DE  
LICITAÇÃO.

1. As notas fiscais e recibos constantes de prestações de contas apresentadas por empresas que prestem serviços de organização de eventos devem conter informações completas que comprovem: os serviços subcontratados pela prestadora, os custos de realização de cada evento e demais especificações.

2. A publicação dos extratos dos contratos e de seus termos aditivos deve ser feita dentro do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da lei nº 8.666/93.

3. A Remessa das Informações Concernentes ao Módulo de Licitações (LICON) do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) deve contemplar a totalidade das informações concernentes aos seus contratos vigentes.

4. É dever do gestor respeitar a vedação legal para a prorrogação de contrato emergencial (art. 24, IV, da lei 8.666/93).



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100325-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas apresentadas;**

**CONSIDERANDO a existência de documentação incompleta quanto à execução do contrato nº 174/2015;**

**CONSIDERANDO a publicação extemporânea do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 174/2015 no Diário Oficial do Recife;**

**CONSIDERANDO a ausência de remessa das informações alusivas ao 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 174/2015 ao SAGRES;**

**CONSIDERANDO a existência de diversas contratações diretas por dispensa emergencial de licitação;**

**CONSIDERANDO que as falhas constatadas não possuem o condão de macular a análise em lume, mas ensejam a expedição de determinações para que não se repitam em exercícios futuros;**

### Ana Rita Suassuna Wanderley:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Rita Suassuna Wanderley, relativas ao exercício financeiro de 2018

Dou-lhe quitação, bem como aos demais responsáveis.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

**Providencie para que as prestações de contas apresentadas por empresas que prestem serviços de organização de eventos contenham informações completas que comprovem: os serviços subcontratados pela prestadora, os custos de realização de cada evento e demais especificações;**

**Realize a publicação dos extratos dos contratos e de seus termos aditivos dentro do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da lei nº 8.666/93;**

**Evite realizar contratação direta por dispensa emergencial de licitação com fulcro no art. 24, IV, da lei 8.666/93 quando não for possível realizar o devido processo licitatório;**

**Respeite a vedação legal para a prorrogação de contrato emergencial (art. 24, IV, da lei 8.666/93).**

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

**Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

### **PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1821575-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/05/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

#### **DENÚNCIA**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRINA**

**INTERESSADOS: MÁRCIO ANTÔNIO TIMÓTEO DA SILVA (DENUNCIANTE), ANTÔNIO CARLOS VICENTE DA SILVA E EMPRESA CONTROLADORA DE PRAGAS E DEDETIZADORA GARANHUNS LTDA. (DENUNCIADOS)**

**ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 671 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821575-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os repasses intempestivos das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS  
CONSIDERANDO as despesas indevidas com combustíveis;  
CONSIDERANDO o pagamento superfaturado de serviços de dedetização;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, III, 46 e 70, IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),  
Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Denúncia, imputando o débito de R\$ 49.046,70 ao Sr. Antônio Carlos Vicente da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Palmeirina, bem assim imputando-lhe débito no valor de R\$ 4.964,40 solidário com a empresa CONTROLADORA DE PRAGAS E DEDETIZADORA GARANHUNS LTDA., valores que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade. Além de multa individual no valor de R\$ 18.519,90, equivalente a 21% do teto legal no caput do artigo 73, III, da LOTCE, penalidade que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 14 de maio de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



## JULGAMENTOS DO PLENO

**14.05.2021**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150628-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO**

**INTERESSADO: DANNILO CAVALCANTE VIEIRA  
ADVOGADOS: Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, E MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 651 /2021**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RECURSO. DEFICIÊNCIAS NO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. ENTREVISTA. SUBJETIVIDADE.**

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150628-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1071/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1606791-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 13 de maio de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951368-9  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER**

**INTERESSADO: Sr. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 652 /2021**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM DECISÃO PLENÁRIA. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REVISÃO DE MÉRITO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.**

Os aclaratórios não se prestam para a rediscussão valorativa de acórdão, ou inoção de argumentos não



deduzidos em sede recursal apropriada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951368-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1753/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1921670-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, o parecer MPCO nº 624/2020 exarado pelo Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que as omissões alegadas pelo embargante não ocorreram, restando evidenciada a tentativa de reanálise de mérito das argumentações apresentadas em recurso ordinário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. 1753/19, exarado no Processo TCE-PE nº 1921670-1.

Recife, 13 de maio de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheira Teresa Duere - Relatora  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100358-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco

### INTERESSADOS:

Gustavo Henrique Granja Caribe  
FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 653 / 2021

RECURSO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO.  
1. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100358-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 421/2020;

**CONSIDERANDO** que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades motivadoras da decisão verberada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE



FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100100-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Casinhas

**INTERESSADOS:**

João Barbosa Camelo Neto

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 654 / 2021**

RPPS. PARCELAMENTO DE DÉBITOS.

1. O parcelamento de débitos previdenciários não afasta irregularidade pelo não recolhimento de contribuições, em consonância com a Súmula nº 08 desta Corte de Contas, salvo na ocorrência de força maior ou grave queda da arrecadação, situações não comprovadas no caso em tela.
2. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100100-4RO001, ACORDAM, à unanimi-

dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não conseguiu elidir as irregularidades apontadas no *decisum* guerreado; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. E que mantenha-se, assim, incólume o Parecer Prévio prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal em sede do processo de Prestação de Contas de Governo TCE-PE nº 19100100-4, que recomendou à Câmara Municipal de Casinhas a rejeição das contas do Sr. João Barbosa Camelo Neto, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE

FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON

RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100166-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ouricuri



### INTERESSADOS:

Antonio César Araújo Rodrigues  
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)  
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 655 / 2021

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. C O N T R I B U I Ç Ã O PREVIDENCIÁRIA. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.

1. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201).

2. O contexto de crise financeira e a declaração de emergência não afastam o dever constitucional e do ordenamento jurídico de se recolher no prazo legal contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário.

3. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100166-0RO001, ACORDAM, à unanimi-

dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 256/2020, que se acompanha;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam a irregularidade referente ao recolhimento das contribuições ao RPPS, bem como o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS e o déficit de execução orçamentária, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a REJEIÇÃO das contas do Sr. Antônio César Araújo Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100113-5PR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Correntes





### INTERESSADOS:

Edimilson da Bahia de Lima Gomes  
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 656 / 2021

PEDIDO DE RESCISÃO. AUTOTUTELA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Não cabe invocar a autotutela ou o princípio da verdade material para reapreciar a matéria em sede de pedido de rescisão que não atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 83 da Lei Orgânica e art. 239-A do Regimento Interno.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100113-5PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** que o pedido de rescisão não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 83 da Lei Orgânica e artigo 239-A do Regimento Interno; Em não conhecer do presente Pedido de Rescisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

## 15.05.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151452-5  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BUÍQUE  
INTERESSADO: ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA  
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

### ACÓRDÃO T.C. Nº 667 /2021

**AUTORIDADE NOMEANTE. RESPONSABILIDADE. CULPA IN VIGILANDO. CULPA IN ELIGENDO.** Uma vez verificadas desconformidades decorrentes da não fiscalização ou da má escolha do delegado, responde a autoridade nomeante por *culpa in vigilando e por culpa in eligendo*.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151452-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 110/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056670-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;  
CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 110/2021, prolatado pela 1ª Câmara deste



Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2056670-0, mormente quanto à penalização pecuniária aplicada ao Sr. Arquimedes Guedes Valença, assim quanto às determinações expedidas naquele *decisum*.

Recife, 14 de maio de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheiro Marcos Loreto - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1509046-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ESCADA**  
**INTERESSADA: L. P. B. DE MELO LIMA – ME, REPRESENTADA POR LISIANE PATRÍCIA BUARQUE DE MELO LIMA**  
**ADVOGADA: Dra. PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 669 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509046-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0959/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430155-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; **CONSIDERANDO** em parte o Parecer Ministerial nº 443/2016; **CONSIDERANDO** os termos do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que a documentação apresentada no recurso pela empresa recorrente comprovou o fornecimento dos combustíveis conforme descritos nas notas fiscais, as quais não foram declaradas inidôneas pela Fazenda Estadual;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar da deliberação atacada a declaração de inidoneidade da empresa L. P. B. DE MELO LIMA – ME, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 0959/15.

Recife, 14 de maio de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1509117-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ESCADA**  
**INTERESSADO: Sr. RINALDO JOSÉ DE LIMA**  
**ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746, MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778, E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 670 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509117-0, RECURSO ORDINÁRIO INTER-



POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0959/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430155-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO em parte o Parecer Ministerial nº 443/2016;

CONSIDERANDO os termos do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada no recurso pela empresa recorrente comprovou o fornecimento dos combustíveis conforme descritos nas notas fiscais, as quais não foram declaradas inidôneas pela Fazenda Estadual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar da deliberação atacada a declaração de inidoneidade da empresa L. P. B. MELO LIMA – ME, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 0959/15.

Recife, 14 de maio de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral